



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.003923/2002-72  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3101-000.349 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 25 de março de 2014  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Jose Henrique Mauri, Adriana Oliveira e Ribeiro, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativos ao 2º trimestre do ano-calendário de 2002 e referentes a créditos tributários de COFINS e estimativa de IRPJ do mês de agosto daquele ano, cujo valor total é de R\$6.586.637,68 e foram em parte glosados pela RFB.

Retornam os autos após o cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 3101-000.141, de 07 de abril de 2011, aprovada por unanimidade nos termos do voto do Relator, Conselheiro Corinho Oliveira Machado.

Adoto, pela descrição dos fatos transcrita no relatório da Resolução nº 3101-000.141, de 07/04/2011, de fls. 474 e seguinte (que leio em sessão), que converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Diante desse quadro, concluo ser necessário aprofundar o exame da matéria atinente à ausência de comprovação de exportações no SISCOMEX, e **voto pela conversão deste julgamento em diligência** para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente providencie o seguinte:

1) verifique a existência, de fato, das Declarações de Despacho de Exportação e dos Registros de Operações de Exportação que devem corresponder às notas fiscais relacionadas na tabela do início deste voto;

2) se existentes os documentos apontados no item 1, supra, verificar se os produtos indicados nas notas fiscais correspondem aos produtos relacionados nos documentos apontados como comprovantes de exportação, notadamente no que diz com suas descrições, classificações fiscais, quantidades, valores, CFOP, etc;

3) se houver discrepância entre os produtos indicados nas notas fiscais e os produtos relacionados nos documentos, intimar a recorrente e as empresas comerciais exportadoras para trazer aos autos os demonstrativos instituídos pelas Portarias do Ministério da Fazenda para a fruição do benefício, acompanhados das notas fiscais, das Declarações de Despacho de Exportação e dos despachos correspondentes à cada nota fiscal;

4) elaborar Relatório Fiscal conclusivo e sucinto que contenha quadro pormenorizado, por nota fiscal, acerca da comprovação das exportações por parte da recorrente, acompanhado dos documentos encontrados.

Intimada do termo de início de diligência e instada a prestar esclarecimentos (fls. 586/588), em 09/08/2011, apresentou somente parte dos documentos solicitados (fls. 590/605).

A diligência foi então concluída, conforme demonstra o relatório fiscal (fls. 606/614), que diz, em apertada síntese:

(i) em relação ao “item a”, afirmam a veracidade das DDE e RE informadas pela recorrente, mas que, por se tratar de exportação indireta, não puderam ser verificadas no SISCOMEX;

(ii) os produtos indicados nas notas fiscais 54291, 106385 e 106938 possuem a mesma descrição, quantidade e classificação fiscal e que, ainda que se tratem do mesmo produto, possivelmente não haverá correlação entre o valor de venda e o CFOP para a comercial exportadora e o valor de venda e o CFOP para a exportação e, em relação às notas 55306, 55314, 107841 e 108344, apesar de possuírem a mesma descrição e classificação fiscal das desembaraçadas nas DDE a que foram vinculadas pelo contribuinte, possuem quantidades diferentes destas (o contribuinte foi intimado a prestar informações sobre estas e não o fez);

(iii) quanto ao “item c”, apesar de ter encontrado divergências entre as informações contantes nas notas fiscais e as das DDE e RE, não foram intimadas as empresas exportadoras a apresentarem os Demonstrativos de Exportação ante o transcurso de mais de cinco anos aos quais estariam obrigadas a possuírem estes documentos e por não haver tal informação nos bancos de dados da RFB;

(iv) quanto ao “item d”, afirmou o acerto da fiscalização com a glosa em razão das normas vigentes à época e que, ainda mais, porque no presente caso, o contribuinte não comprovou sequer a exportação indireta, concluindo que, embora em alguns casos haja a mesma quantidade declaradas em ambos os documentos (notas fiscais e DDE/RE) o mesmo descumpriu com suas obrigações acessórias legais.

Em resposta, manifestou-se o contribuinte (fls. 622/628) pela continuidade da diligência, afirmando que, embora não tenha conseguido apresentar todos os documentos hábeis quando da intimação do início da diligências fiscal, provaria o direito alegado com base nos documentos apresentados naquele oportunidade (660/739), abaixo relacionados - NF 54.291 – Registro de operação de exportação onde a empresa Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A declara que exportou seis mil toneladas de farelo de soja fornecidos pela ADM (filial Paranaguá)ç - NF 55.036 – Comprovantes da exportação do produto, sendo que consta, inclusive, a nota de devolução dos produtos, o que comprovaria as quantias informadas pela empresa e afastaria a alegação de discrepância;

- NF 55.314 – Comprovantes da exportação dos produtos;

- NF 106.385 e 106.938 – Comprovantes de que não há divergências nas quantidades;

- NF 107.814 – Comprovantes de que as quantidades foram compatíveis com a exportação realizada pelo navio “*Stolt Tenacity*”, consignando que a autoridade fiscal não considerou as seguintes notas fiscais: 80.824, 134.153, 178.976 e 000087;

- NF 108.343 – Comprovantes de que as quantidades foram compatíveis com a exportação realizada pelo navio “*Maria NE*”, consignando que, assim como no caso acima, a autoridade fiscal deixou de considerar as seguintes notas fiscais: 179.545, 134.176, 180.965 e 108.343.

- NF 108.344 – Comprovantes de que as quantidades foram compatíveis com a exportação realizada pelo navio “*Maria NE*”, consignando que, assim como nos caso anteriores, a autoridade fiscal deixou de considerar as seguintes notas fiscais: 179.544, 179.662, 108.343.

Ao fim, pugnou pela continuidade da diligência, uma vez que somente com a apreciação de tais documentos seria possível se atingir o objetivo consignados na diligência requisitada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Inicialmente, retifico a informação certificada à fl. 619, uma vez que a recorrente apresentou manifestação em relação ao cumprimento da diligência fiscal ao qual foi intimada em 11/12/2012.

Informou o relatório fiscal que, em relação ao item “c” (item “3” da Resolução), embora tenha encontrado divergências entre as informações constantes nas notas fiscais e nas DDE e RE, deixou de intimar as empresas exportadoras a apresentarem os Demonstrativos de Exportações a que estariam obrigadas ante o decurso do prazo legal ao qual deveriam reter consigo tais documentos.

Ademais, em relação ao item “d” (item 4 da Resolução) após a análise dos documentos disponíveis, rememorou a ausência da entrega dos documentos determinados pela intimação quando da fiscalização sobre a recorrida (nos idos de 2006) na formação de sua conclusão.

É de considerar-se a determinação da Resolução ao afirmar que: “se houver discrepância entre os produtos indicados nas notas fiscais e os produtos relacionados nos documentos” a consequência seria “intimar a recorrente e as empresas comerciais exportadoras para trazer aos autos os demonstrativos instituídos pelas Portarias do Ministério da Fazenda para a fruição do benefício, acompanhados das notas fiscais, das Declarações de Despacho de Exportação e dos despachos correspondentes à cada nota fiscal”.

Não cabe à fiscalização deixar de realizar providências requisitadas em diligência com base em fundamentos como decurso do prazo legal de cinco ao qual as empresas exportadoras devem guardar os documentos, pois somente as empresas, após serem intimadas, é que podem afirmar se possuem ou não tais documentos. Até porque, o fato do prazo legal ter passado não significa, automaticamente, que estas empresas se desfizeram dos documentos e não possam mais auxiliar o Fisco.

De toda sorte, sem tais informações não será possível a formação da cognição exauriente acerca dos pontos controvertidos no que tange ao direito material em si, o que pode acarretar enorme prejuízo tanto à Recorrente, que poderá ter em seu desfavor uma decisão calcada em premissas equivocadas, quanto ao próprio Fisco, ante o risco de, futuramente, ver seu posicionamento anulado em eventual pleito judicial.

Aliás, insta considerar que, caso a recorrente eventualmente opte por tal via, tais documentos serão considerados na instrução daquele processo, o que também justifica a análise e ponderação sobre estes neste feito.

De outro modo, sem a realização das intimações e a apreciação dos documentos acostados, o objetivo da conversão em diligência não será alcançado.

Assim, voto pela nova conversão do julgamento em diligência, à fiscalização para que cumpram com a determinação do item “3” da Resolução e elabore um novo relatório de diligência fiscal, considerando os documentos apresentados pela recorrente.

Luiz Roberto Domingo